

**PORTARIA n.º 2377, de 09 de dezembro de 2021.**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo art. 70, I, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO a impossibilidade da Exma. Juíza de Direito, Dra. **CAREEN AGUIAR FERNANDES**, de atuar no Plantão Criminal do dia **09/12/2021**.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº **2294**, de **29/11/2021**, disponibilizada no D.J.E., Ano XIV - Edição 3217, de 30/11/2021, que estabeleceu o **Plantão Judicial de 1ª Instância deste Poder**, no período de **05/11/2021 a 11/11/2021**;

RESOLVE:

DESIGNAR a MM. Juíza de Direito de Entrância Final Doutora **SABRINA CUMBA FERREIRA**, Titular da Vara de Execução Penal da Capital, para **atuar no Plantão Judicial Criminal do dia 09/12/2021**.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, Manaus/AM, em 09 de dezembro de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS****DECISÃO GABPRES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000004640-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 048/2021

OBJETO: Aquisição de 270 (duzentos e setenta) computadores portáteis (notebooks) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Trata-se de recurso administrativo interposto no processo em epígrafe pelas empresas **ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA, CNPJ nº 04.356.309/0001-70**, e **SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 03.263.975/0001-0**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico 048/2021-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Aquisição de 270 (duzentos e setenta) computadores portáteis (notebooks) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme as condições e especificações do Termo de Referência.

Após convocação das empresas, nos termos da Cláusula Décima Primeira do Edital, algumas tiveram suas propostas recusadas, em razão do objeto não atender ao descrito no Termo de Referência, sendo desclassificadas após análises do Setor Técnico. Outras, deixaram de atender diligências requisitadas, e, ainda, houve apresentação de propostas com o valor acima do estimado, não havendo empresa ganhadora, restando o certame licitatório FRACASSADO, conforme Ata da Sessão (peça n.º 0377367).

Irresignadas com o resultado, as licitantes **ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA, CNPJ nº 04.356.309/0001-70** e **SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 03.263.975/0001-09**, manifestaram, via sistema Comprasnet, intenção de recorrer e apresentaram razões recursais tempestivas nas peças processuais de n.º 0380515 e 0381684, respectivamente.

Contrarrazões tempestivas apresentadas pela empresa **SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 03.263.975/0001-09**, em resposta ao recurso oferecido pelo licitante **ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA, CNPJ nº 04.356.309/0001-70**.

Em suma, a empresa **ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA** alegou que:

"... Conforme se verifica, a licitante que, consoante o sistema, apresentou a 14ª melhor classificação foi a Antônio Rodrigues & Cia Ltda., com Proposta de Preços no valor de R\$ 3.137.129,97 (três milhões, cento e trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), tendo sido negociado no valor final de R\$ 3.136.860,00 (três milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta).

Assim, ultrapassado o prazo para envio da proposta e documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação, e sua respectiva análise, surpreendentemente, em razão do peso do produto ofertado, a proposta foi recusada:

Da leitura do Termo de Referência, verifica-se que, dentre as especificações técnicas do produto licitado, o seu peso deve estar entre 2,01kg e 2,15kg. Veja-se:

Nesse sentido, em estrita observância aos requisitos do instrumento convocatório e buscando apresentar a proposta mais vantajosa ao interesse público, a Recorrente ofertou o Laptop Latitude 5521 com peso de 1,79kg: Ressalte-se que o mercado dos computadores portáteis vem se desenvolvendo constantemente com a profusão de modelos especificamente projetados para serem transportados e utilizados em diferentes ambientes com facilidade, para as mais diversas aplicações..." E ainda:

"...Ressalte-se que o mercado dos computadores portáteis vem se desenvolvendo constantemente com a profusão de modelos especificamente projetados para serem transportados e utilizados em diferentes ambientes com facilidade, para as mais diversas aplicações.

In casu, o produto ofertado pela Recorrente, Laptop Latitude 5521, é uma atualização do Latitude Série 5000, revelando-se menor, mais leve e compacto, sem sacrifício de sua potência ou desempenho operacional.

Em verdade, da análise das especificações técnicas solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e constantes no produto ofertado pela Recorrente, resta evidenciado que o Laptop Latitude 5521 atende perfeitamente o interesse público, além de ter qualidade superior ao pretendido - 0,22kg mais leve - e estar dentro do valor estimado da contratação.

Portanto, tendo em vista que o produto ofertado pela Recorrente, Laptop Latitude 5521, atende perfeitamente o interesse público, além de ter qualidade superior ao pretendido e estar dentro do valor estimado da contratação, medida que se espera é a reforma da R. Decisão Administrativa que recursou a Proposta de Preços apresentada..."

Acerca do alegado, a pregoeira utilizou-se da análise técnica efetuada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal de Justiça, in verbis:



"[...] MANTENDO-SE A RECUSA, primeiro porque não pode ser aceita a substituição pretendida, vez que equipamento DELL LATITUDE 5521 é inferior em qualidade ao originariamente ofertado DELL G15 5511; e segundo, porque o peso do equipamento DELL G15 5511 foi descartado em outras propostas anteriores, por conta do peso ultrapassar o intervalo exigido no termo de referência.

Isto posto, mantém-se a recusa da proposta da empresa ANTÔNIO RODRIGUES & CIA LTDA."

Dessa forma, manteve a decisão de desclassificação de ANTÔNIO RODRIGUES & CIA LTDA, por conseguinte, declarando CONHECIDO para não exercer o juízo de retratação.

Em relação a empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, esta alegou que:

"...Desse modo, o Pregoeiro encaminhou, através do sistema eletrônico, mensagem para a ora Recorrente questionando sobre a possibilidade de negociação da proposta de preço apresentada, instituindo um prazo de 02 (dois) minutos para manifestação da empresa nesse sentido.

Ocorre que os notebooks objetos do certame são adquiridos pela Systech junto ao fornecedor mundial (Dell), de forma que a negociação de preços ou obtenção de uma melhor proposta depende necessariamente de manifestação do fornecedor nesse sentido. Portanto, o prazo de 02 (dois) minutos foi insuficiente para que a empresa pudesse entrar em contato com a fornecedora mundial, sequer conseguindo analisar as suas tabelas de cotações para adequação aos valores projetados pela Administração. Ante a ausência de resposta da companhia sobre a possibilidade de negociação, o Pregoeiro consignou que estava vedado a aceitar proposta acima do preço projetado pelo Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Considerando a ausência de manifestação acerca da possibilidade de negociação, considerando que o valor ofertado encontra-se acima do estimado por esta Administração, fica vedada a esta Pregoeira a aceitação da proposta de preços, nos termos da CLÁUSULA 14.10 do Edital. Com isso, conforme disposto na cláusula 14.2 do Edital, o Pregoeiro passou a examinar as demais propostas, observando a ordem de classificação. Contudo, todas as empresas participantes foram desclassificadas, restando fracassado o pregão eletrônico..."

E ainda:

".. A instituição de apenas 2 (dois) minutos para que a companhia se manifestasse não se mostra suficiente para que a proposta fosse adequada ao projetado pela Administração Pública, sobretudo, em licitação que envolve objeto que deve ser adquirido junto a fornecedor internacional. O exíguo prazo fixado pelo Pregoeiro impediu que a Systech entrasse em contato com o fornecedor a fim de que pudesse adequar os valores cobrados aos que a Administração visava pagar. Porém, a Systech deixa claro que, após o prazo de 02 (dois) minutos, foi possível contactar o fornecedor e adequar a proposta aos valores projetados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o que garantiria o sucesso do certame e a aquisição dos equipamentos pela Administração pelo menor valor possível. Dessa forma, a reabertura do prazo de negociações é medida que se impõe, uma vez que, o prazo de dois minutos para apresentação de nova proposta diverge do estipulado pelo Edital e pelo ato normativo que regula o Pregão Eletrônico..."

"...Dessa forma, a negociação se caracteriza como parte fundamental do Pregão Eletrônico, sendo necessária para asseguramento do interesse público, resguardando a obtenção da melhor proposta pela Administração. Assim, essa etapa não pode ser negligenciada pelos Pregoeiros, estabelecendo um prazo mínimo para que os licitantes efetivamente possam negociar com a Administração. Observa-se que o prazo de 02 (dois) minutos não configura tempo hábil para que as empresas participantes do certame possam apresentar nova proposta. Logo, necessária a reabertura dessa fase para que a Systech possa oferecer valor condizente com o orçado pela Administração Pública, como, adianta-se, já foi possível apurar internamente e junto ao fornecedor..."

Ao seu turno, a pregoeira entendeu que:

"[...] tal entendimento demonstra ou ignorância ou má-fé da licitante, pois, conforme se afere da Ata da Sessão (peça n.º 0377367) ABSOLUTAMENTE TODAS AS LICITANTES quando eram convocadas a falar, recebiam a chamada para que apresentassem QUALQUER manifestação no prazo de 02 (dois) minutos. A praxe em sessão é das licitantes darem ao menos "bom dia/boa tarde" e a contar disto, dá-se continuidade ao diálogo. Ocorre que no caso presente a licitante, que quer fazer valer o prazo de envio de proposta ajustada após negociação para qualquer comunicação, sequer em momento algum durante todo o certame apresentou alguma manifestação.

Consta da Ata da Sessão (peça n.º 0377367) que a licitante fez o cadastro de sua proposta originária, no valor de R\$ 4.509.000,00, em 08/10/2021, às 17:39:43, concluiu a etapa de lances, em 13/10/2021, com o valor de R\$ 3.915.000,00, ciente que estava R\$ 777.756,60 acima do limite estimado para a aquisição. Ainda assim, esta Pregoeira, foi cautelosa em não proceder a imediata desclassificação da proposta como prevê o Edital (Cláusula Décima Quarta). Convidou a licitante a se manifestar, às 14:09 (horário de Manaus) e a licitante só veio a se manifestar por email (peça nº 0376874) às 14:24 (horário de Manaus) alegando ter dificuldades com o sistema Comprasnet.

Dito isso, é importante ressaltar que a Administração não deve se afastar das regras estipuladas em Edital, já que este é Lei entre as partes. Cabendo à ambos os envolvidos cumprirem com as exigências do certame em questão, priorizando assim a legalidade e isonomia em suas decisões, razões que balizaram a conduta da pregoeira que não tem como adivinhar que uma licitante que se mantém inerte pretende apresentar manifestação de vontade após 14 minutos, sendo que, se havia vontade de contratar deveria ao menos, no ato dos lances ter observado o valor limite de contratação.

Com isto, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias, informo que será mantida a decisão de desclassificação de SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, por conseguinte, declarando CONHECIDO para não exercer o juízo de retratação."

Concluindo seu relatório, a Coordenadoria de Licitação sugeriu que o recurso oposto pelas licitantes ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA, CNPJ nº 04.356.309/0001-70, e SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 03.263.975/0001-0, sejam conhecidos; para, quanto ao mérito, sejam declarados improvidos, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de FRACASSO, para o certame.

É o relatório. Passo a decidir.

Pelo exposto, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0385794 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante do presente *decisum*, para **CONHECER** dos recursos manejados pelas licitantes ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA, CNPJ nº 04.356.309/0001-70, e SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 03.263.975/0001-0, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira e, ainda, **DECLARAR FRACASSADO** o certame objeto dos autos.

À **Coordenadoria de Licitação** para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM